



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA/PR.

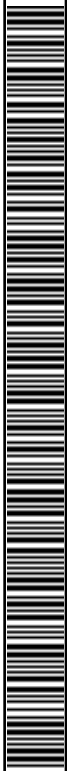
**PROCESSO n. 0020056-08.2017.8.16.0044**

**CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, já qualificado, **Administrador Judicial** nomeado para a **Recuperação Judicial** das empresas DISTRIBUIDORA VISION RS LTDA., SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA, VISION PR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S/A, VISION DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA., VISION MS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS LTDA., VISION RS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S/A, denominadas de **Grupo Vision**, vem, à presença de Vossa Excelência, se manifestar em relação ao mov. 1469, manifestação do credor Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Agroempresarial – Sicredi Agroempresarial PR/SP.

**1. Quanto à discussão da trava bancária:**

Observou-se que no mov. 1163.1, as Recuperandas informaram que o credor Sicredi, ao contrário do que este alegou, havia realizado diversas amortizações após o pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 11/10/2017, juntando documentos a fim de comprovar tal alegação, sendo requerido, portanto, a imediata liberação de tais valores.

O Credor, em sua manifestação de mov. 1469.1, informou que na verdade, não houve amortização da totalidade de R\$ 173.530,65, quantia alegada pelas Recuperandas, mas sim no montante de R\$ 166.516,56, sendo que desse valor R\$ 61.530,10 foram amortizados antes do pedido de RJ (entre 02/10/2017 a 10/10/2017).





Entretanto, após o pedido de RJ, o credor informa que houve a amortização de R\$ 104.968,46, sendo que R\$ 17.459,02 fora decorrente do adimplemento das CCB's B51431340 e B61432001, que segundo o peticionante, se trata de créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Portanto, resta demonstrado que foram amortizados, após a distribuição da RJ, de crédito sujeitos aos efeitos da recuperação, somente a quantia de **R\$ 87.527,44**. O Credor ainda informa que não há que se falar em liberação de travas bancárias em relação a ele, referentes ao crédito que não se sujeitam à RJ, uma vez que não se apropriou de recebíveis para liquidar seu crédito, visto que se trata de alienação fiduciária de imóveis.

Assim, diante disso, esse Administrador Judicial vem prestar seu parecer.

Há de se pontuar que há duas discussões no presente assunto. O primeiro trata-se dos créditos que se sujeitam à Recuperação Judicial, e o segundo dos créditos que não se submetem aos efeitos da RJ.

Quanto aos créditos que se sujeitam aos efeitos da RJ, observa-se que o credor afirmou que realizou a amortização da quantia de R\$ 87.527,44, conforme imagem copiada abaixo:





Em relação aos créditos de titularidade da SICREDI AGROEMPRESARIAL sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, referentes às Cédulas de Crédito Bancário nº B21432290 e B61433406, foram amortizados apenas R\$ 87.527,44 (oitenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) após a distribuição da recuperação judicial. Veja-se:

| DATA         | VALOR                | TÍTULO    |
|--------------|----------------------|-----------|
| 13/10/2017   | R\$ 4.000,00         | B21432290 |
| 19/10/2017   | R\$ 15.374,46        | B21432290 |
| 01/11/2017   | R\$ 18.495,71        | B21432290 |
| 10/11/2017   | R\$ 11.050,08        | B21432290 |
| 13/11/2017   | R\$ 181,71           | B21432290 |
| 16/11/2017   | R\$ 628,27           | B21432290 |
| 17/11/2017   | R\$ 1.207,97         | B21432290 |
| 20/11/2017   | R\$ 7.375,90         | B21432290 |
| 21/11/2017   | R\$ 5.666,28         | B21432290 |
| 18/12/2017   | R\$ 2.220,70         | B21432290 |
| 21/12/2017   | R\$ 3.524,91         | B21432290 |
| 16/10/2017   | R\$ 6.791,73         | B61433406 |
| 17/10/2017   | R\$ 9.400,00         | B61433406 |
| 17/10/2017   | R\$ 12,33            | B61433406 |
| 17/10/2017   | R\$ 300,00           | B61433406 |
| 18/10/2017   | R\$ 72,89            | B61433406 |
| 19/10/2017   | R\$ 425,00           | B61433406 |
| 19/10/2017   | R\$ 300,00           | B61433406 |
| 20/10/2017   | R\$ 81,76            | B61433406 |
| 30/10/2017   | R\$ 185,66           | B61433406 |
| 10/11/2017   | R\$ 39,44            | B61433406 |
| 21/11/2017   | R\$ 192,64           | B61433406 |
| <b>TOTAL</b> | <b>R\$ 87.527,44</b> |           |

Uma vez que tais valores são referentes à créditos arrolados na Relação de Credores, e sujeitos ao regime da recuperação judicial, como bem afirmado pelo credor, tem-se que tal quantia deve ser liberada em favor das Recuperandas, uma vez que não há razão para ter sido amortizada.

Ressalta-se que os créditos submetidos à RJ, deverão ser pagos conforme a disposição e a ordem prevista no Plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores, sendo que a liquidação do crédito com antecedência aos demais e fora dos parâmetros do PRJ, caracteriza favorecimento de credores, previsto no art. 172, da Lei 11.101/2005.

Quanto aos créditos que não se submetem à Recuperação Judicial, que conforme o credor, trata-se das CCB's B51431340 e B61432001, é de se fazer algumas considerações.





Em análise à Relação de Credores realizada por esse Administrador Judicial, observa-se que o credor Sicredi possui um crédito no valor total de R\$ 3.929.160,87, classificado em sua totalidade como Classe III – Quirografário.

No Relatório Explicativo, que fora apresentado juntamente com a Relação de Credores, consta o seguinte texto sobre o crédito do credor:

**4.10 COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO AGROEMPRESARIAL – SICREDI AGROEMPRESARIAL**

Credor apresentou divergência pugnando pela exclusão dos créditos, representados pelos contratos nº B51431340-2, no valor de R\$1.699.999,12 e B61432001-0, de R\$800.000,00, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, aduzindo tratarem-se de créditos garantidos por alienação fiduciária de imóveis.

(...)

**Sobre os Contratos nº B51431340-2 e B61432001-0.**

A Cédula de Crédito Bancário B51431340-2 e aditivo, encontra-se garantida por Alienação Fiduciária de imóvel rural, matriculado sob nº 10539, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Marilândia do Sul/PR, de propriedade de AHP Gerenciamento Patrimonial S/A.

A Cédula de Crédito Bancário B61432001-0 e aditivo, encontra-se garantida por Alienação Fiduciária de imóvel urbano, matriculado sob nº 16950, junto ao Registro de Imóveis 1º Ofício de Apucarana/PR, de propriedade de JVG Participação e Organização de Gestão Patrimonial.

Ambos os contratos se encontram registrados em Ofícios de Registro de Imóveis da localidade dos bens, em datas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (art. 1361, §1º do Código Civil).

(...)





No que que atine o pedido de exclusão dos créditos representados pelas Cédulas de Crédito Bancárias supramencionadas, pois que garantidos por alienação fiduciária de bens imóveis, a divergência não foi acolhida.

Referidos contratos apresentam-se gravados com garantias prestadas por terceiro, portanto, garantido por bens que não integram o patrimônio das empresas em Recuperação Judicial, razão para se manter os créditos relativos aos contratos nº B51431340-2, no valor de R\$1.699.999,12 e B61432001-0, no valor de R\$800.00,00 como integrantes da Classe III Quirografária:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.535.976-9, DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADA: PERFIMEC S/A - CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO RELATOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO É GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E, PORTANTO, NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO GARANTIDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO EM QUESTÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1535976-9 - São José dos Pinhais - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 23.11.2016).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação Judicial Decisão que determina a exclusão do crédito do banco sub-rogado em razão da garantia fiduciária ostentada Minuta recursal das recuperandas que defendem a manutenção do crédito na classe quirografária, uma vez que a alienação fiduciária foi firmada por terceiro, incidente em imóvel não pertencente à recuperanda, que apenas figurou como devedora. Cabimento. O Crédito garantido por propriedade fiduciária prestada por terceiro ostenta o privilégio apenas em relação ao prestador da garantia real Devedora recuperanda que não ofertou qualquer garantia real, razão pela qual, em relação a ela, o crédito é de natureza quirografária - Precedentes desta Corte Decisão reformada Agravo provido neste ponto. Dispositivo: Rejeitam as preliminares e dão parcial provimento.*

(TJSP: Agravo de Instrumento 2140518-21.2014.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/04/2015; Data de Registro: 14/04/2015).

Em suma, tem-se que na fase de habilitação/divergência que trata o art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, o credor requereu a esse Administrador, a exclusão dos créditos referentes aos contratos nº B51431340 e B61432001, contratos esses em discussão no presente item, sob a alegação de que se tratavam de créditos garantidos por alienação fiduciária de imóveis.

Conforme consta acima, no Relatório, esse AJ entendeu que a garantia prestada por tais créditos foram gravados por terceiros, ou seja, os contratos foram garantidos por bens que não integravam o patrimônio das Recuperandas, motivo pelo qual foi mantido os créditos na Classe III – Quirografária.



Ressalta-se que de tal entendimento e da Relação de Credores, não fora ajuizada ação de impugnação de crédito pelo Credor, sendo mantido, portanto, a totalidade de seu crédito como Quirografário.

Assim, uma vez que os créditos referentes às CCB's B51431340 e B61432001 foram classificados como Quirografários, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não há que se falar em amortização dos valores a elas referentes, pela mesma razão acima exposta, sendo caracterizado favorecimento de credores.

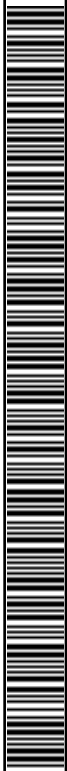
Desta forma, entende esse Administrador que a quantia de R\$ 17.549,02 também deve ser liberada em favor das Recuperandas, pelos motivos expostos acima.

Portanto, em resumo, uma vez que **todos** os créditos da Sicredi perante as Recuperandas se tratam de **créditos concursais**, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, entende-se que **todos os valores amortizados** após o pedido de RJ (11/10/2017) devem ser liberados em favor das Recuperandas, totalizando a quantia de R\$ 104.986,46.

## **2. Quanto à discussão do ato de expropriação de imóvel realizado pelo Sicredi:**

Outro ponto abordado na manifestação fora sobre o requerimento das Recuperandas de suspender o ato de expropriação em relação ao imóvel de matrícula nº 10539, denominado "Fazenda Três Bocas", dado em garantia pela terceira garantidora A.H.P – Gerenciamento Patrimonial S/A, tendo em vista a vigência da Cláusula 6ª do Plano de Recuperação Judicial, que prevê a suspensão da exigibilidade das obrigações em face dos sócios, avalistas, fiadores e detentores de garantia fiduciária.

O credor, em suma, alega que referida cláusula do PRJ não se estende a garantias fiduciárias, tendo em vista que seus créditos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.





Afirma que o Juízo Recuperacional não possui competência para deliberar sobre patrimônio de terceiros, de bens não essenciais para a recuperação judicial, e de crédito não sujeito aos efeitos da RJ.

Como já discorrido acima no item anterior, o crédito da Sicredi é totalmente concursal, não havendo alienação fiduciária, uma vez que não houve impugnação de crédito perante o Juízo Recuperacional, sendo, portanto, mantido o entendimento da Relação de Credores que o crédito é concursal quirografário.

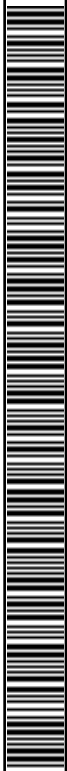
Da alegação do credor de que a consolidação da propriedade do leilão se deu antes da homologação do Plano, e que por isso, a cláusula não afetaria tal ato, o Juízo Recuperacional, na r. decisão de mov. 1064.1, já discorreu sobre o assunto, conforme copiado abaixo:

Com efeito, em que pese a propriedade do bem imóvel já estar **formalmente** consolidada em favor da instituição financeira mencionada no parágrafo anterior (seq. 915.2), a Cláusula 6ª do Plano de Recuperação Judicial, cuja exigibilidade foi assegurada provisoriamente pelo ETJPR no AI 0010305-61.2019.8.16.0000 (seq. 8.1), garante a suspensão da exigibilidade das obrigações em face dos sócios, avalistas, fiadores e detentores de garantia fiduciária, cláusula esta que, na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005, deve ser aplicada a todos os créditos existentes na data do protocolo da recuperação judicial, ainda que não vencidos.

Tem-se, portanto, que a Cláusula 6ª do PRJ se aplica com efeito *ex tunc*, ou seja, retroagindo, a todos os créditos submetidos à Recuperação Judicial, o que se aplica na presente ocasião.

Sendo assim, essa Administrador Judicial entende pela suspensão de qualquer ato de expropriação da Sicredi em face do imóvel garantido pela terceira A.H.P, salvo melhor entendimento do MM. Juízo.

Ressalta-se ainda que quanto à discussão das travas bancárias, o Banco Santander S/A ainda não se manifestou, conforme determinado pelo MM. Juízo na r. decisão de mov. 1299.1, aguardando-se, assim, tal manifestação, para esse AJ prestar seu parecer.





Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Londrina, 29 de janeiro de 2021.

***Clybas Correa Rocha Neto***

ADMINISTRADOR JUDICIAL

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT4Z J4WBG GL48C 8YRUU

